DECISÃO TC - 25950 - PLENO

PROCESSO: TC 006137/2021

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros

ASSUNTO: Denúncia

INTERESSADOS: Sintese – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica de Sergipe

Alberto Jorge Santos Macedo

ADVOGADO: Saul Silveira Schuster – OAB: 5249

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 390/2024

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 25950 PLENO

EMENTA: Denúncia. Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros. Supostas irregularidades relacionadas à gestão de pessoal no Município, com destaque para as contratações temporárias na rede municipal de educação após a realização de concurso público. **IMPROCEDÊNCIA.** A defesa apresentou justificativas para as contratações realizadas, destacando a necessidade de suprir demandas emergenciais, bem como a observância dos limites e diretrizes estabelecidos pela legislação vigente. Além disso, apresentou informações que indicam que as contratações temporárias ocorreram para atender a situações excepcionais e temporárias, sem prejuízo à convocação dos candidatos aprovados no certame. **ARQUIVAMENTO**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/07/2025 12:41:28
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/08/2025 12:32:10
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2025 09:24:21

DECISÃO TC - 25950 - PLENO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDIRAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno realizada no dia 10 de julho de 2025, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** e **ARQUIVAMENTO** da presente denúncia, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Aracaju, 10 de julho de 2025.

Participaram do julgamento: Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Aracaju, publicado na Sessão do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 24 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador- Geral

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/07/2025 12:41:28
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/08/2025 12:30:10
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2025 09:24:21

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia que se refere à possíveis irregularidades relacionadas à gestão de pessoal no Município de Barra dos Coqueiros, com destaque para a realização de concurso público e a manutenção de contratações temporárias na rede municipal de educação.

A demanda teve início com o encaminhamento do Ofício nº 0934/2021 pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado de Sergipe (SINTESE). Nesse documento, o sindicato destacou que o município de Barra dos Coqueiros realizou concurso público em 2020, devidamente homologado em abril de 2021, para o provimento de diversos cargos, incluindo professores da educação básica. Contudo, mesmo após a homologação, a gestão municipal teria mantido contratos temporários em números superiores aos previstos pela legislação, notadamente a Lei Federal nº 13.005/2014, que regulamenta o Plano Nacional de Educação (PNE).

O SINTESE mencionou que, apesar da homologação do concurso e da existência de candidatos aprovados aguardando nomeação, o município continua renovando contratos temporários.

Com o intuito de resolver a questão, o Sindicato pleiteou a convocação de audiência envolvendo o Prefeito, o Secretário Municipal de Educação e representantes do SINTESE, com o objetivo de firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que assegure a convocação dos aprovados.

O expediente foi autuado como processo de Denúncia diante da necessidade de maiores informações sobre os fatos narrados, conforme Decisão TC 23.839/2023 (fls. 555/559).

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/07/2025 12:41:28
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/08/2025 12:32:10
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2025 09:24:21

A Diretoria Jurídica expediu a Informação Técnica nº 138/2023 (fls. 574/579) sugerindo a citação do Sr. Alberto Jorge Santos Macedo.

Regularmente citado, conforme Mandado de Citação nº 30/2023 (fl. 583), o interessado encaminhou defesa às fls. 584/593.

O gestor municipal justificou a manutenção dos contratos temporários citando dificuldades financeiras enfrentadas pelo município, agravadas pelo contexto da pandemia de COVID-19. Alegou, ainda, que algumas nomeações foram realizadas de forma gradual, respeitando as limitações orçamentárias.

Com retorno à Diretoria Jurídica para análise das alegações de defesa, esta, através do Parecer Jurídico nº 290/2023, destacou que as justificativas apresentadas pelos gestores municipais são insuficientes, considerando que a legislação federal estabelece a contratação temporária como medida excepcional e de caráter emergencial, e que o concurso público deveria ser o meio prioritário para o preenchimento das vagas. Além disso, verificou que o município dispõe de margem orçamentária para viabilizar a convocação dos candidatos aprovados, mesmo que de forma escalonada. Diante disso, opinou pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia, sugerindo aplicação de **MULTA** ao Sr. Alberto Jorge Santos Macedo e **DETERMINAÇÃO** ao Controle Interno e ao Prefeito do Município para que deflagre ações de controle no âmbito da função administrativa, com vistas a mitigar riscos de contratações temporárias de pessoal em descompasso com o art. 37, IX da CF c/c Lei Municipal n. 1108, de 2022, que dispõe sobre os casos que justificam as contratações temporárias.

Por sua vez, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio do Parecer nº 390/2024 (fls. 648/657) reforçou a gravidade das irregularidades, destacando que as contratações temporárias ultrapassam o limite legal estabelecido pelo PNE, com apenas 80,9% de professores efetivos, em vez do mínimo de 90%.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/07/2025 12:41:28
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/08/2025 12:32:10
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2025 09:24:21

Para o Procurador, as justificativas apresentada pelo gestor não encontra respaldo suficiente para legitimar os atos praticados, por isso, propôs a aplicação de multa ao gestor no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), além de **DETERMINAÇÃO** para imediata adequação do quantitativo de professores contratados por tempo determinado, nos termos do que determina a estratégia 18.1 da Lei Federal 13.005/2014, que dispõe sobre o Plano Nacional de Educação, que é de 90% de professores ocupantes de cargo efetivo e 10% de professores contratados temporariamente.

É o Relatório.

VOTO

Em exame, temos a presente Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado de Sergipe (SINTESE), que questiona a manutenção de contratações temporárias no Município de Barra dos Coqueiros, mesmo após a homologação do concurso público realizado em 2020.

Os autos contam com extensa documentação relativa ao magistério municipal de Barra dos Coqueiros, incluindo o edital do concurso público, a homologação publicada no Diário Oficial, a listagem de aprovados, cópias dos contratos temporários vigentes, relatórios técnicos da Secretaria de Educação e o parecer financeiro elaborado pela Secretaria de Administração.

A dúvida suscitada reside na continuidade das contratações temporárias em detrimento da nomeação dos candidatos aprovados no certame, sendo o tema objeto de pareceres técnicos e do Ministério Público de Contas, que se manifestaram pela procedência da denúncia e pela imposição de penalidades ao gestor municipal.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/07/2025 12:41:28
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 01/08/2025 12:32:40
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2025 09:24:21

Impende destacar que a situação fática e jurídica que fundamentou a denúncia deixa de ter pertinência, uma vez que o concurso público em questão foi homologado em abril de 2021 e posteriormente prorrogado, em abril de 2023, estando, portanto, em vigência até abril de 2025.

A análise dos autos demonstra que a administração municipal apresentou justificativas para as contratações realizadas, destacando a necessidade de suprir demandas emergenciais, bem como a observância dos limites e diretrizes estabelecidos pela legislação vigente. Além disso, foram apresentadas informações que indicam que **as contratações temporárias ocorreram para atender a situações excepcionais e temporárias, sem prejuízo à convocação dos candidatos aprovados no certame.**

Além disso, a defesa do gestor trouxe elementos que corroboram a ausência de ilegalidade na manutenção das contratações temporárias. Conforme os documentos apresentados, **o Município efetivou a convocação de candidatos aprovados dentro das necessidades verificadas durante a vigência do concurso**.

Ademais, a relação de vagas juntada aos autos pela defesa aponta que as contratações temporárias visavam suprir demandas emergenciais, oriundas da readaptação de servidores e substituição de afastamentos justificados, além de serem destinadas a disciplinas não contempladas no concurso.

Sendo assim, qualquer determinação deste Tribunal deve respeitar a discricionariedade da administração pública, considerando a vigência do certame e as necessidades administrativas.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/07/2025 12:41:28
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 01/08/2025 12:13:10
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2025 09:24:21

Dessa forma, não restam elementos que justifiquem a aplicação de penalidades ou determinações corretivas por parte desta Corte de Contas.

Ante o exposto;

VOTO pela **IMPROCEDÊNCIA** e **ARQUIVAMENTO** da presente denúncia.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/07/2025 12:41:28
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 01/08/2025 12:32:10
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2025 09:24:21